



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005753/2004-25
Recurso nº 151.024
Resolução nº 2102-00.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Eivânice Canário da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 982 a 995.

A fiscalização foi efetivada em decorrência dos fatos narrados nos autos da ação penal nº 2003.51.01.500281-0, da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com sentença condenatória prolatada em 31/10/2003.

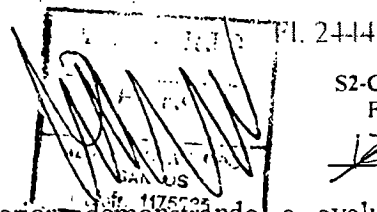
Os elementos extraídos da referida ação penal foram obtidos pela Receita Federal mediante autorização da Justiça Federal Brasileira, que concedeu (fls. 959 e 961) acesso aos autos do processo judicial nº 2003.51.01.500281-0 e afastamento do sigilo bancário dos réus desse processo em benefício da Receita Federal.

A questão trata das informações remetidas à Justiça Federal Brasileira pela Procuradoria da Suíça (fls. 893 a 913), a qual relatou que o autuado detinha a propriedade da conta corrente nº 182.275 ZA, aberta em 07/07/1999, na Suíça, por intermédio de representação, no Brasil, do DISCOUNT BANK & TRUST COMPANY (DBTC) - atualmente l'UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP). A Procuradoria Suíça informou o depósito inicial de US\$ 312.790,00 e o saldo final de US\$ 1.199.241,80, existente em 17/07/2002, ocasião em que foi efetuado o bloqueio da referida conta pelo Justiça Suíça.

Impugnada a autuação, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo R\$556.985,15 da base de cálculo da Infração 001 e R\$3.072,22 da base de cálculo da Infração 002, conforme demonstrativo de fls. 1093/1094. Em relação aos demais valores lançados, entendeu que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 1.099 a 1.116, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Indisponibilidade da Renda: O IR somente incide sobre acréscimos patrimoniais disponíveis e estando as contas correntes bloqueadas em razão de decisão judicial, não há o alegado acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) Opção de tributação: Com base no princípio do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), foi indevida a opção pela tributação dos depósitos no exterior como acréscimo patrimonial a descoberto, pois de acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento deveria seguir a metodologia da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada.
- c) Erros no cálculo do APD: Insiste que quanto à inclusão do saldo no exterior existente em 17/07/2002 como aplicação, assevera que, em respeito ao princípio da Verdade Material, a fiscalização deveria ter procedido ao planilhamento financeiro segundo toda a movimentação



financeira bancária da conta no exterior, demonstrando a evolução financeira da referida conta, além da necessidade de retificação na aquisição e venda dos veículos Fiorino e Vectra. Ainda, deveria ter sido adotado nos cálculos os saldos no início do mês e não no saldo final de cada mês.

- d) Decadência: Alega decadência do direito de ser constituído os crédito relativos aos ganhos líquidos no mercado de renda variável, compreendidos entre 31/01/1999 e 31/08/1999;
- e) Erro: Não foi observado nem na autuação tampouco na decisão recorrida e cometido erro aritmético no que se refere ao limite de isenção do IR nas alienações que não ultrapassem 5.000 Ufir, conforme disposto no §8º do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996;
- f) Depósito de R\$ 25.000,00: Deve ser cancelado este o depósito da base de cálculo do lançamento por não ter sido intimada a outra titular da conta corrente e
- g) Multa 150%: Que as justificativas de reiteração na autuação e altos valores no julgamento recorrido não são suficientes para a exasperação da multa de ofício, isso porque sequer ficou assentado que a recorrente é a titular da conta corrente, que omissão e ocultação de informações, tampouco podem justificar esse agravamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa. Em sessão de julgamento, resolveram converter o julgamento em diligência, fls. 1128 a 1138, nos seguintes termos:

É noticiado nos autos que estão em andamento processos judiciais contra o contribuinte. Portanto, é de bom alvitre verificar o andamento da ação penal n. 2003.51.01.500281-0, da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e juntar aos autos outros elementos de interesse do presente litígio tributário, tais como os extratos bancários da conta no exterior, caso já tenham sido fornecidos, e prova da titularidade da conta.

3) Intimar o contribuinte para que apresente documentos do Detran relativo aos veículos que adquiriu e vendeu, conforme alegado no item 3 da peça recursal.

4) A fiscalização poderá ainda, trazer outros elementos e prova ou novos documentos, que tenha relação intrínseca com as infrações autuadas e possam corroborar no julgamento, em face das alegações da peça recursal.

5) Ao final a fiscalização deverá lavrar termo consubstanciado, do qual eleve ser cientificado o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

Outrossim, conforme decidido pela maioria desse Colegiado, que acompanhou os douts fundamentos da ilustre presidente da Câmara, Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, o julgamento deste recurso voluntário foi sobrestado até decisão final do processo penal. na esfera do Judiciário. Portanto, cumpridas as diligências, os autos deverão permanecer na unidade de origem até que possa ser juntado o inteiro teor de decisão final transitada em julgado na ação penal nº 2003.51.01.500281-0.

Para atender a diligência, a fiscalização juntou ao processo excertos do PAF de Leila Machado Picanço, fls. 1144 a 1156, cópia de Decisão interlocutória (VI- Comunicação) na ação penal nº 2003.51.01.500281-0, fls. 1157 a 1162.

Instado a se manifestar sobre a diligência, fls. 1154/1165, o contribuinte anexou os documentos de fls. 1166 a 1199 e posteriormente as razões de fls. 1.207 a 1.209, dizendo que a diligência confirmou que os valores decorrentes das vendas dos veículos devem ser expurgados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e que a própria sentença judicial trazida aos autos pela fiscalização, indica que a RFB jamais poderia ter utilizado as informações referentes aos dados bancários fornecidos pela autoridade suíça para instauração do Processo Administrativo Fiscal e, muito menos, a constituição de crédito tributário, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Ultimada a diligência foi Lavrado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 1200 e proferido o despacho de fl. 1210 retornaram os autos a esse Conselho para seguimento no julgamento de segunda instância administrativa.

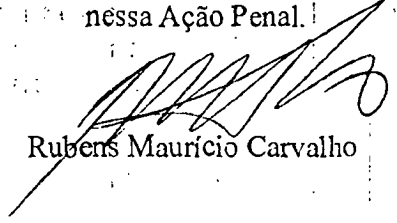
É O RELATÓRIO.

VOTO

Não obstante os documentos acostados aos autos decorrentes da diligência solicitada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 1128 a 1138, entendo que a diligência não foi cumprida na sua íntegra e que novos fatos decorrentes da diligência devem ser esclarecidos para que seja possível o julgamento da presente lide.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência a cargo da unidade de origem para esclarecer o seguinte:

- 1) A Decisão interlocutória (VI- Comunicação) na ação penal nº 2003.51.01.500281-0, fls. 1157 a 1162, foi deliberada para atender a defesa de pessoa distinta do sujeito passivo do presente PAF (fl.1161). Diante disso pergunto: Há na ação penal nº 2003.51.01.500281-0 decisão com o mesmo teor aplicável ao Sr. Lucio Manoel dos Santos Picanço? Caso positivo, solicito que essa Decisão seja juntada a estes autos e
- 2) Não foi anexado o inteiro teor de decisão final transitada em julgado na ação penal nº 2003.51.01.500281-0. Nesse sentido os autos devem retornar e permanecer na unidade de origem até que possa ser juntado o inteiro teor de decisão final transitada em julgado na Ação Penal nº 2003.51.01.500281-0, conforme já solicitado na Resolução anterior, fl. 1138. Ainda, deve vir a decisão judicial final sobre a utilização pela Receita Federal dos dados enviados pela Promotoria da Suíça prolatada nessa Ação Penal.


Rubens Maurício Carvalho